009764/16-00.118

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 17 DE MAIO DE 2016

Resolução nº 268/2019
(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)
Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

Disciplina os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências por videoconferência no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a decisão plenária, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 23/2016, na 14ª Sessão Administrativa (Extraordinária), realizada em 17 de maio de 2016, e,

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou o Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, aplicado subsidiariamente ao processo penal militar, por força do art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária do disposto no art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, que possibilita a inquirição de testemunhas para a instrução do processo por meio de videoconferência, por força do art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária do disposto no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, que permite o interrogatório de réus presos por videoconferência, em casos excepcionais, por força do art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o art. 6º da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 6 de abril de 2010, que possibilita a adoção de sistema de videoconferência para os interrogatórios de réus soltos, desde que haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo;

CONSIDERANDO a Resolução nº 202 do Superior Tribunal Militar, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Audiências por Videoconferência no âmbito da Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico da Justiça Militar da União de assegurar a

STM-DIDOC-LEGIS

prestação jurisdicional eficiente, eficaz, efetiva, célere e com o emprego de recursos modernos, estabelecido na Resolução nº 186, de 24 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico da Justiça Militar da União para o período de 2012-2018;

CONSIDERANDO o benefício para a jurisdição criminal, com a redução de tempo de tramitação dos processos e o aumento de qualidade da instrução e do julgamento, com a imediação e concentração da produção da prova oral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências por videoconferência, no âmbito da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, deverá ser considerado o horário de Brasília, nos agendamentos das audiências por videoconferências.

Art. 2º Cada Auditoria equipará uma sala em suas dependências com os recursos necessários à realização das videoconferências.

Parágrafo único. Caberá a cada Auditoria a responsabilidade pela logística de apoio à audiência que pretender realizar por videoconferência, adotando as providências relativas à definição, à reserva, à iluminação e à sonorização de salas adequadas, à garantia da presença dos interessados no horário previsto e aos demais recursos necessários.

Art 3º São de atribuição do Juízo Deprecante, em prévia coordenação com o Juízo Deprecado:

I - tomar as providências necessárias à realização da audiência;

II - requisitar a apresentação de preso e de servidores públicos para prestarem depoimento na qualidade de testemunhas;

III - solicitar, ao Juízo Deprecado, as medidas adicionais de segurança, inclusive o auxílio de força policial, se indispensáveis à efetivação da audiência.

Parágrafo único. É de atribuição do Juízo Deprecado a intimação ou a notificação de civis.

Art. 4º A realização de audiências por videoconferência, quando envolver órgãos externos, fica condicionada à celebração de Termos de Cooperação Técnica entre o Superior Tribunal Militar e os respectivos órgãos.

Art. 5º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência à expedição de Carta Precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º A Carta Precatória deverá conter:

I - a data, a hora e o local de realização da audiência por videoconferência;

II - a solicitação para que a testemunha seja ouvida por videoconferência, em sala de audiência do Juízo Deprecado;

III - a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da Carta Precatória pelo sistema de videoconferência, o Juízo Deprecado proceda à inquirição da testemunha em data a ser designada, devendo o Juízo Deprecante ser oficiado para formular os quesitos a serem respondidos.

§ 2º O ato por videoconferência deve ser prestado na audiência presidida pelo Juízo Deprecante, que pode contemplar os seguintes atos, dentre outros: tomada de declarações do acusado e do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas.

Art. 6º O interrogatório deverá ser realizado preferencialmente pela forma presencial.

§ 1º Excepcionalmente, o Juiz-Auditor, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou, por outra razão, possa evadir-se durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja, em razão de enfermidade ou outra circunstância pessoal, relevante dificuldade para o seu comparecimento em Juízo;

III - impedir a influência no ânimo de testemunha ou de vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, se o Juiz-Auditor verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento, prejudicando a veracidade dos depoimentos;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 2º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 7º Se o acusado, estando solto e fora da sede da Auditoria Militar, tiver que prestar o interrogatório, mas, por enfermidade, insuficiência financeira ou outra circunstância, haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, o ato será realizado, se possível, pelo sistema de videoconferência, mediante expedição de Carta Precatória.

Art. 8º No caso de expedição de Carta Precatória, para fins de realização de audiência por videoconferência, esta deverá ser instruída com cópia da denúncia, do interrogatório, dos depoimentos eventualmente já colhidos e de outras provas existentes na fase investigatória e na instrução processual.

Art. 9º A inquirição de testemunha e o interrogatório do acusado, realizados por sistema de videoconferência, serão presididos pelo Juízo Deprecante e realizados preferencialmente no mesmo ato.

Art. 10. São asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I - direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no Juízo Deprecante;

II - direito de presença de seu advogado ou de defensor, nas salas onde for prestado o seu interrogatório e realizada a audiência no Juízo Deprecante;

III - direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor ou advogado, compreendendo o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação do acusado com o defensor ou advogado presente na sala de videoconferência do Juízo Deprecado e na sala de audiência do Juízo Deprecante, presídio ou Organização Militar.

Parágrafo único. Serão firmados Termos de Cooperação Técnica com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à disponibilização de advogados para exercerem a defesa *ad hoc*.

Art. 11. O Ministério Público Militar, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública da União poderão integrar o sistema nacional de audiências da Justiça Militar da União, mediante celebração de Termos de Cooperação Técnica com o Superior Tribunal Militar, observados os padrões e os requisitos técnicos mínimos exigidos para a realização de audiências por videoconferência.

Art. 12. A gravação da videoconferência e a sua inserção no arquivo do sistema eletrônico disponibilizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN) deverão ser realizadas diretamente pela Auditoria responsável pela coordenação da audiência.

§ 1º Será realizada gravação única por processo e para cada audiência promovida mediante a utilização de sistema de videoconferência, contendo todos os atos praticados durante a conexão, tais como o reconhecimento de pessoas e de coisas, as declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas, os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o interrogatório do acusado.

§ 2º Cabe à Auditoria disponibilizar, no caso de requerimento do interessado, cópia da gravação da audiência realizada por sistema de videoconferência, em mídia que melhor lhe convier.

Art. 13. Os depoimentos documentados por meio audiovisual, colhidos em audiência realizada por videoconferência, não necessitam ser transcritos.

Art. 14. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN) desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico de videoconferência, bem como prestar o apoio técnico no caso de eventual falha em equipamento ou serviço de TI.

Art. 15. Deverão ser realizados testes de conexão até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência.

Parágrafo único - Será cancelada, caso haja prejuízo para o estabelecimento da conexão referente a outras audiências por videoconferência agendadas, aquela que não puder ser estabelecida, por qualquer motivo, após 30 (trinta) minutos do horário previsto para o seu início.

Art. 16. As Auditorias desenvolverão, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Resolução, plano de ação com previsão de cronograma para a implantação da sala de videoconferência, informando à Auditoria de Correição quando de sua efetivação.

Art. 17. As salas de videoconferência e respectivos recursos poderão ser utilizados para eventos de educação à distância (EAD), com prévio agendamento junto ao Juiz-Auditor.

§ 1º A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), em conjunto com a Diretoria de Pessoal (DIPES), poderá promover a capacitação de Juízes e servidores, por meio de EAD.

§ 2º No caso de conflito de datas e horários entre o agendamento de audiência por videoconferência e evento de EAD, terá prioridade a audiência agendada.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 15/06/2016, às 11:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º,§ 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0296789** e o código CRC **A190FA6C**.

0296789v27